



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005977/96-08
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299
RECURSO Nº : 121.480
RECORRENTE : ATLÂNTIDA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1995.
NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu aos demais requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), nem se refere ao dia 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que o tributo foi lançado.

POLÍGONO DAS SECAS.

Tendo ficado comprovado nos autos que o Município em que está localizado o imóvel objeto do litígio estava incluído, inquestionavelmente, à época do fato gerador, no Polígono das Secas, a ele deve ser aplicada a Tabela II, para a obtenção da alíquota do ITR/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

11 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299
RECORRENTE : ATLÂNTIDA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para relembrar os fatos ocorridos, passo à transcrição do Relatório e do Voto proferidos por esta Conselheira, em Sessão realizada aos 19 de abril de 2001, os quais, acolhidos por unanimidade, ocasionaram a Resolução nº 302-1.009.

“Relatório

ATLÂNTIDA AGROPECUÁRIA LTDA. foi notificada e intimada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, no valor de R\$ 3.247,39, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA BOA VISTA”, localizado no município de Muquém do São Francisco-BA, com área total de 14.801,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1422918.8.

Impugnando o feito (fls. 01), a Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado e do Grau de Utilização atribuído ao imóvel, salientando que o mesmo encontra-se situado no polígono das secas, razão pela qual deveria ter sido aplicada, no cálculo, a Tabela II, e não a Tabela I.

Fundamentando seu pleito no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, juntou, como prova do alegado, “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por Engenheiro Agrônomo (fls. 04/06), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 02) e DITR/94, datada de 17/11/94 (fls. 07).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 21/24) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR 8.799).

EMILIA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Cientificada da decisão singular e inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 28/30, argumentando, em síntese, que:

- 1) a decisão atacada não deu qualquer relevância ao “Laudo Técnico” apresentado, apenas afirmando que o mesmo não demonstrou “quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, uma redução do VTN mínimo estabelecido para o município”. Também não se deteve na análise relativa à localização do município no polígono das secas.
- 2) Quanto a este último aspecto, não se pode ter dúvidas. Basta verificar a relação da SUDENE. Importante salientar que o Município de Muquém do São Francisco foi desmembrado do Município de Barra, que sempre integrou o Polígono das Secas. Consequentemente, o novo Município também integra esse Polígono.
- 3) A respeito da redução do VTN, a própria Receita Federal, em Notificação de Lançamento datada de 02/01/96 fixou o VTN em R\$ 444.030,00. Como é que, para o mesmo exercício, emitiu nova Notificação com o lançamento de R\$ 736.793,78, datada de 19/07/96? Como o preço iria quase duplicar em poucos meses, quando o preço das terras vem-se reduzindo?
- 4) Os Secretários de Agricultura não são técnicos em valor de terra e não poderiam, em uma reunião, pronunciar-se sobre os preços de terras de regiões tão diversas e distantes.
- 5) Somente o laudo técnico pode considerar as peculiaridades do imóvel e da região e o mesmo não pretende ressaltar que o preço do imóvel decorre de peculiaridades intrínsecas; simplesmente calcula o preço da terra na região.
- 6) O equívoco está nos valores excessivos aprovados em reunião dos Secretários de Agricultura.
- 7) O fato de o laudo não ter juntado plantas e fotografias é irrelevante porque não se discute o tamanho da área, nem benfeitorias, mas simplesmente o valor fundiário.

EMITIDA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

- 8) Requer a retificação do VTN Tributado e a aplicação da Tabela II, uma vez que o imóvel se localiza no Polígono das Secas.

Junta, à defesa recursal, as duas Notificações relativas ao ITR/95 (fls. 31/32), cópia da “Relação dos Municípios e sua Localização” (fls. 33- verso) e comprovação do depósito recursal (fls. 34).

É o relatório.”

Passo, a seguir, à transcrição do voto proferido, à época:

“VOTO

O recurso em pauta é tempestivo e apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade quanto à comprovação do depósito legal, portanto merece ser conhecido.

Insurge-se a Recorrente em relação ao VTN Tributado e em relação à Tabela Utilizada para o cálculo do ITR/95 (Tabela II, quando deveria ter sido utilizada a Tabela I, no seu entendimento, pelo fato de o município estar abrigado no Polígono das Secas). Quanto ao Grau de Utilização das Terras (GUT), matéria constante da Impugnação apresentada, a mesma foi abandonada na peça recursal, ficando, assim, fora do litígio.

A Recorrente socorre-se das duas Notificações emitidas em relação ao ITR/95 (fls. 31 e 32), apontando-as como prova da ocorrência de contradição da própria Secretaria da Receita Federal quanto ao Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do ITR/95.

Na verdade, o exercício de 1995 foi esdrúxulo em relação ao lançamento do ITR, pois duas Tabelas foram divulgadas em relação ao Valor da Terra Nua mínimo. A primeira Tabela, fixada pela Instrução Normativa nº 59, de 19 de dezembro de 1995, fixou, para o exercício de 1995, como Valor da Terra Nua mínimo por hectare para o município de Muquém do São Francisco, o valor de 30,00 UFIR/ ha. A segunda Tabela, por sua vez, datada de 19 de julho de 1996 (IN nº 42), revogou a IN Nº 59/95 e determinou a revisão de ofício dos valores de ITR anteriormente lançados. Por esta nova IN, o VTNm para o município de Muquém do São Francisco ficou estabelecido em R\$ 49,78.

A correção dos valores dos VTN mínimos para os vários municípios, evidentemente, não foi resultado de mero poder discricionário da Secretaria da Receita Federal. Ela foi consequência de vários estudos realizados de acordo com as disposições legais relativas ao estabelecimento dos VTNm.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

Assim, as duas Notificações de Lançamento constantes do recurso interposto podem ser justificadas, sendo que a Notificação que tem como base o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96 é que prevalece para o exercício sob litígio.

Em consequência, o VTN Tributado foi estabelecido de acordo com as disposições legais, pois o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte foi inferior ao mínimo legal estabelecido.

Explicando:

- 1) O VTN declarado pelo Interessado na DITR/94 foi de 9.459,02 UFIR (fls. 07), o que corresponde a R\$ 6.260,00, ou seja, R\$ 0,42/ ha;
- 2) O VTN Tributado, nos termos da IN nº 59/95, foi de R\$ 444.030,00 (30,00 x 14.801,00)
- 3) O VTN Tributado que prevaleceu para o exercício de 1995, com base na IN nº 42/96, foi de R\$ 736.793,78 (49,78 x 14.801,00);
- 4) O “Laudo de Avaliação” constante da defesa exordial, traz como Valor da Terra Nua a importância de R\$ 296.020,00, o que corresponde a R\$ 20,00/ hectare.

Comprova-se, assim, que o VTN apontado pela Contribuinte como condizente com a real situação do imóvel cujo ITR/95 está sendo questionado, é inferior ao VTN mínimo estabelecido legalmente para os imóveis localizados no município de Muquém do São Francisco, na Bahia.

Ainda no que se refere à base de cálculo do ITR, trago ao presente julgamento parte do voto proferido pelo I. Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO NALINI, quando integrante da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, constante do recurso nº 109.135:

“Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR. desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo VTNm por hectare de que fala o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I) construções, instalações e benfeitorias;*
- II) culturas permanentes e temporárias;*
- III) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV) florestas plantadas.*

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 23/50.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT (NBR 8.799/85), daí a necessidade para o convencimento da

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo atendeu, em parte, tais exigências, ...”.

No processo de que se trata, alerto que algumas adaptações se fazem necessárias, no que se refere ao voto transcrito, quais sejam:

- O Laudo de Avaliação relativo a este processo consta às fls. 04/06;
- Citado Laudo de Avaliação refere-se, efetivamente, ao imóvel rural cujo ITR/95 está sendo questionado. Contudo, os valores nele expressos referem-se à data de 20 de setembro de 1996, data em que foi realizada a Vistoria, sendo que a base de cálculo do ITR/95 é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31/12/94 (grifei);
- Faltaram, ademais, os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas.

Não se trata, aqui, de questionar se os Senhores Secretários de Agricultura dos Estados são ou não técnicos em valor de terra, e sim de obedecer às determinações legais sobre a fixação do Valor da Terra Nua mínimo, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Não se trata, também, de o “laudo” visar, apenas, a dar respaldo ao questionamento sobre o valor fundiário (VTN das terras) na região, não havendo necessidade de se reportar ao imóvel cujo ITR/95 está sendo questionado. Como já salientado no voto transcrito, a autoridade administrativa somente poderá rever, a justo critério, em caráter particular, o VTN de um dado imóvel. Apenas o Senhor Secretário da Receita Federal é competente para rever, em caráter geral, o VTN estabelecido legalmente para um município. Não é o caso em análise.

Assim, o “laudo” apresentado deveria, sim, trazer todas as razões que pudessem justificar que o VTN referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Muquém do São Francisco, viesse a ser inferior ao mínimo estabelecido para citado município, ou seja, que o imóvel de que se trata apresenta características peculiares que o distinguem dos demais daquele município, acarretando um valor de VTN menor que o geral.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

Como o "laudo" apresentado não logrou convencer o julgador de que o imóvel rural a que se referiu apresentasse tais características desfavoráveis em relação aos demais imóveis localizados no mesmo município, não há como acatá-lo para o objetivo pretendido.

Por outro lado, no que se refere à Tabela utilizada para a apuração do ITR, parece que cabe razão à Recorrente de que o município de Muquém do São Francisco pertença, efetivamente, ao Polígono das Secas. Contudo, a decisão de primeira instância, considerando a Nota COSIT 249, de 11/06/96, afirmou que tal município não está incluído no Polígono das Secas (exercício de 1996).

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para esclarecer a controvérsia citada."

Em atendimento ao requerido, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA emitiu o Relatório de fls. 51/52, acompanhado dos docs. de fls. 53/59, segundo o qual:

- A) Da Controvérsia: Ocupa-se a discussão em fixar se o Município de Muquém do São Francisco, no Estado da Bahia, situa-se em área pertencente ao Polígono das Secas, o que é determinante para a fixação da Tabela a ser utilizada para a apuração do ITR.
- B) Do Ordenamento Jurídico: A Lei nº 1.349, de 10 de fevereiro de 1951, que dispõe sobre a revisão dos limites do Polígono das Secas, estabelece que a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas terá por um de seus vértices a cidade de Barra, no Estado da Bahia (vide poligonal em anexo). Após, a Lei nº 4.763, de 30 de agosto de 1965, no seu artigo 2º, estatui que o Município criado com o desdobramento da área de Município, incluído total ou parcialmente no Polígono das Secas, será considerado como pertencente a este para todos os efeitos legais e administrativos. Em 13 de junho de 1989, o então Governador do estado da Bahia promulgou a Lei nº 5.009, criando o Município de Muquém do São Francisco, desmembrado do Município de Barra. Da interpretação literal e sistemática dos atos normativos supra mencionados, percebe-se, inequivocamente, que se o Município de Barra situa-se em área do Polígono das Secas, e o Município de Muquém do São Francisco foi criado a partir de desmembramento de área daquele Município, que, por força de art. 2º da Lei 4.763/65, o Município de Muquém do São Francisco é considerado como pertencente ao Polígono das Secas para todos os efeitos legais e administrativos.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

- C) Conclusão: Em face de tudo o que foi acima exposto, conclui-se que a área do Município de Muquém do São Francisco pertence ao Polígono das Secas, devendo-se submeter, destarte, à Tabela II para apuração do ITR/95.

Acompanham o Relatório os seguintes documentos: (a) cópia da Lei nº 1.348, de 10/02/1951; (b) poligonal do Polígono das Secas; (c) cópia da Lei nº 4.763, de 30/08/1965; (d) cópia da Lei nº 5.009, de 13/06/1989.

Foram os autos reencaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

É o relatório.

Em Cláudio Augusto

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

VOTO

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Notificação de Lançamento constante dos autos não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento,

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o

Emick

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

O “Relatório” emitido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA esclareceu de forma clara e precisa a controvérsia contida no processo *sub judice*, fazendo com que seu julgamento possa ser, inquestionavelmente, justo, da mesma forma com que procuram ser decididos todos os processos que chegam a esta Segunda Instância Administrativa de Julgamento.

Assim, como já exaustivamente explicitado no “Voto” proferido na Sessão realizada aos 19 de abril de 2001, transcrito nesta oportunidade, não há como acatar o Laudo de Avaliação ofertado pelo Contribuinte, para o fim pretendido, uma vez que o mesmo se reporta à data de 20 de setembro de 1996, data esta em que foi realizada a Vistoria, sendo que a base de cálculo o ITR/95 é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro de 1994. Citado Laudo, ademais, não apresentou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, de tal forma que restassem comprovadas todas as razões que pudessem justificar que o VTN referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, situado no Município de Muquém do São Francisco/BA, viesse a ser inferior ao mínimo estabelecido legalmente para o mesmo Município, ou seja, que o imóvel de que se trata apresentasse, à época, características peculiares desfavoráveis que o distinguissem dos demais daquele Município, acarretando um valor de VTN menor que o geral.

Por outro lado, no que se refere à Tabela utilizada para a apuração do ITR, não resta a menor dúvida de que cabe razão ao Recorrente no sentido de que o município de Muquém do São Francisco pertence, efetivamente, ao Polígono das Secas. Assim, quanto à esta matéria, o lançamento deve ser revisto.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a Tabela aplicada no cálculo do ITR/95 para o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Muquém do São Francisco, seja revista, aplicando-se a Tabela II.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula


Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...’, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.



RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

Assim, o 'ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...' (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante'.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.'



RECURSO Nº : 121.480
ACÓRDÃO Nº : 302-35.299

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que 'dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":

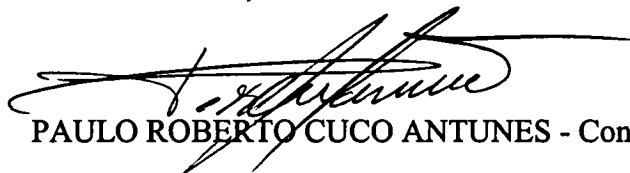
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro